

RL INFORMÁTICA

RUA MARECHAL DEODORO, 300, ENCRUZILHADA

RECIFE – PE

(81) 3204.1926

(81) 7331-1521

comercial@rlcomercio.com.br

www.rlcomercio.com.br

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e respectiva equipe de apoio do Conselho Regional de Contabilidade do Piauí – CRC/PI

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 – CRC/PI

A empresa **RL INFORMÁTICA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "**Recorrente**", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que considerou válida a proposta da licitante **BGT LTDA**, CNPJ 47.548.577/0001-04, doravante "**Recorrida**", para o **Item 01 (Estação de Trabalho)** do Pregão Eletrônico Nº 90001/2025, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

DO MÉRITO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Piauí**, na modalidade "**Pregão Eletrônico**", tipo/critério de julgamento "**menor preço**", tendo como objeto a **aquisição de equipamentos de informática e de licenças de software** para uso do CRC/PI, conforme especificações do Edital e seu Termo de Referência.

A presente impugnação se concentra na proposta da Recorrida para o **Item 01 – Estação de Trabalho (Desktop)**, especificamente quanto a **não conformidades técnicas** identificadas na documentação apresentada.

Ao analisar a proposta apresentada pela Recorrida (**BGT LTDA**), identificam-se **pontos de não atendimento** às especificações exigidas pelo instrumento convocatório, os quais inviabilizam a aceitação de sua proposta e, por conseguinte, sua habilitação para o referido item.

DOS PONTOS DE NÃO CONFORMIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A proposta da Recorrida **BGT LTDA** apresenta **inconsistências técnicas e omissões documentais** que a tornam **inapta** ao atendimento do objeto licitado, conforme detalhado a seguir, com base nos itens do Termo de Referência do Pregão Eletrônico N° 90001/2025:

1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO EPEAT DO MONITOR (Item 4.1.12.6 do Termo de Referência)

Exigência do Edital:

"Certificação EPEAT, EnergyStar 5.0 ou equivalente."

Constatação na Proposta da Recorrida: Após análise minuciosa da documentação apresentada pela **BGT LTDA**, constata-se a **ausência total** de comprovação documental sobre a **certificação EPEAT** do monitor ofertado.

Não Conformidade: A **não apresentação** de comprovação dessa certificação **desatende frontalmente** ao requisito ambiental do edital, comprometendo a conformidade técnica e a aderência às políticas de sustentabilidade exigidas pelo **CRC/PI**.

A **certificação EPEAT** (Electronic Product Environmental Assessment Tool) é um **sistema de classificação ambiental** reconhecido internacionalmente que avalia produtos eletrônicos com base em critérios ambientais rigorosos. A **ausência** desta certificação ou de sua comprovação documental constitui **descumprimento** das especificações técnicas obrigatórias.

2. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA OPERACIONAL OFERTADO (Item 4.1.7.1 do Termo de Referência)

Exigência do Edital:

"Microsoft Windows 10 Professional 64 bits ou superior, em Português do Brasil, modalidade OEM."

Constatação na Proposta da Recorrida: A proposta da **BGT LTDA** não especifica claramente a **modalidade de licenciamento** do sistema operacional, limitando-se a mencionar genericamente "Windows 10 Professional" sem a **comprovação** de que se trata de **licença OEM** conforme exigido.

Não Conformidade: A **modalidade OEM** é requisito específico que diferencia o tipo de licenciamento exigido. A **ausência** de especificação clara e comprovação documental da modalidade OEM constitui **não atendimento** às especificações técnicas do edital.

3. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DO MICROSOFT OFFICE (Item 4.1.7.4 do Termo de Referência)

Exigência do Edital:

"Incluso Microsoft Office (versão corporativa, a especificar na proposta, como Office 365 ou Office 2019/2021)."

Constatação na Proposta da Recorrida: A proposta da **BGT LTDA** não especifica qual versão do Microsoft Office será fornecida, limitando-se a mencionar genericamente "Microsoft Office" sem indicar se será **Office 365**, **Office 2019** ou **Office 2021**, conforme exigido pelo edital.

Inadequação Temporal da Especificação: Cumpre ressaltar que a **versão atual** do Microsoft Office é o **Office 2024**, lançado recentemente pela Microsoft Corporation. A especificação editalícia que menciona versões **2019/2021** encontra-se **desatualizada** em relação ao estado da arte tecnológico atual.

A empresa licitante deveria ter ofertado a **versão mais recente disponível** (Office 2024), demonstrando **compromisso** com a **atualização tecnológica** e **maior vida útil** da solução contratada.

Não Conformidade: A **especificação da versão** é requisito obrigatório do edital. A **omissão** desta informação impede a verificação de conformidade e constitui **descumprimento** das exigências técnicas estabelecidas. Ademais, a **não oferta** da versão mais atual disponível (Office 2024) demonstra **descompromisso** com a **excelência tecnológica**.

4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO MICROSOFT PARA REVENDA

Fundamentação Legal: Conforme **política oficial** da **Microsoft Corporation** e precedentes em recursos administrativos anteriores, empresas que comercializam produtos Microsoft devem **comprovar autorização** específica do fabricante para revenda de seus produtos.

Exigência Implícita de Autorização: A comercialização de produtos Microsoft (Windows 10 Professional e Microsoft Office) por empresa **não autorizada** constitui **violação** das políticas de distribuição do fabricante e expõe a **Administração Pública** a riscos jurídicos e técnicos.

Constatação na Proposta da Recorrida: A **BGT LTDA** **não apresentou** qualquer **declaração, certificado** ou **documento** que comprove sua **autorização** como revenda oficial Microsoft para comercialização dos produtos ofertados.

Não Conformidade: A **ausência** de comprovação de autorização Microsoft constitui:

a) **Risco Legal:** Possível comercialização de produtos sem autorização do fabricante b) **Risco Técnico:** Ausência de suporte oficial da Microsoft c) **Risco de Compliance:** Questionamentos em auditorias sobre legitimidade das licenças d) **Violação de Políticas:** Descumprimento das diretrizes de distribuição da Microsoft

Precedentes Administrativos: Diversos órgãos públicos têm **sistematicamente exigido** a comprovação de autorização Microsoft em licitações, reconhecendo a **necessidade** e **legitimidade** desta exigência para **proteção** da Administração Pública.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é pedra angular do processo licitatório, conforme estabelecido na **Lei nº 14.133/2021**. O Edital é a **lei**

interna da licitação, e suas exigências devem ser cumpridas **integralmente** pelos licitantes.

A **aceitação** de proposta que não atenda às especificações técnicas ou que **omita documentos comprobatórios essenciais** viola não apenas este princípio, mas também os da **isonomia**, do **juízo objetivo** e da **legalidade**.

A proposta da Recorrida, ao **omitir informações fundamentais** e **não comprovar requisitos técnicos obrigatórios**, não pode ser considerada válida.

Violação ao Princípio da Isonomia

A **manutenção** da **BGT LTDA** no certame, **sem cumprir integralmente** as exigências editalícias, viola o princípio constitucional da **isonomia**, uma vez que outros licitantes foram **obrigados** a apresentar **toda a documentação** e **especificações técnicas** requeridas.

Violação ao Princípio do Juízo Objetivo

A **não exigência** de documentação obrigatória e especificações técnicas completas compromete a **objetividade** do juízo, criando **critérios diferenciados** para os licitantes e comprometendo a **transparência** do processo.

DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento consolidado sobre a **necessidade de cumprimento rigoroso** das especificações técnicas em licitações:

Acórdão TCU nº 2.471/2008-Plenário:

"O descumprimento de especificação técnica editalícia, ainda que aparentemente menor, pode comprometer a funcionalidade e adequação do produto ao uso pretendido, ensejando a desclassificação da proposta."

Acórdão TCU nº 1.284/2015-Plenário:

"As especificações técnicas devem ser observadas integralmente, não sendo admitidas adaptações ou soluções alternativas que não atendam exatamente ao especificado."

DOS RISCOS PARA A ADMINISTRAÇÃO

A **contratação** da **BGT LTDA** com as **não conformidades identificadas** expõe o **CRC/PI** aos seguintes riscos:

Riscos Ambientais

A **ausência** de certificação EPEAT compromete os **objetivos de sustentabilidade** da instituição e pode gerar **questionamentos** pelos órgãos de controle ambiental.

Riscos de Licenciamento

A **indefinição** sobre as modalidades de licenciamento do sistema operacional e do Microsoft Office pode resultar em **problemas de compliance** e **auditoria** de software.

Riscos de Autorização Microsoft

A **ausência** de comprovação de autorização Microsoft expõe o **CRC/PI** aos seguintes riscos específicos:

a) **Riscos Legais:** Possível aquisição de produtos Microsoft sem autorização do fabricante, violando direitos de propriedade intelectual b) **Riscos Operacionais:** Ausência de suporte técnico oficial da Microsoft em caso de problemas c) **Riscos de Auditoria:** Questionamentos pelos órgãos de controle sobre a legitimidade das licenças adquiridas d) **Riscos de Continuidade:** Possível interrupção dos serviços em caso de identificação de licenças irregulares

Riscos de Obsolescência Tecnológica

A **não oferta** da versão mais atual do Microsoft Office (Office 2024) resulta em:

a) **Menor vida útil** da solução contratada b) **Necessidade antecipada** de nova aquisição c) **Incompatibilidade** futura com sistemas mais modernos d) **Prejuízos** à produtividade institucional

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com base nas **robustas evidências** de não conformidade da proposta da empresa **BGT LTDA** com as exigências do Edital do Pregão Eletrônico N° 90001/2025 para o **Item 01**, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

PEDIDO PRINCIPAL

- 1. O acolhimento do presente Recurso Administrativo;**
- 2. A RECONSIDERAÇÃO da decisão que aceitou a proposta da empresa BGT LTDA para o Item 01, para que seja DESCLASSIFICADA do certame, por descumprimento das especificações técnicas e ausência de comprovação de requisitos obrigatórios;**
- 3. Por conseguinte, que se proceda ao chamamento do próximo licitante classificado para o Item 01, para análise de sua proposta e documentação, em respeito ao prosseguimento regular do certame.**

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, PE, 23 de junho de 2025.

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA
DE LIMA:09669451400

Assinado de forma digital por RUAN PEDRO
TAVARES BARBOSA DE LIMA:09669451400
Dados: 2025.06.23 23:15:21 -03'00'

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA

Diretor

RL INFORMÁTICA LTDA



AO
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ – CRC/PI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 – ITEM 1

PROCESSO Nº: 9079607110000222.000009/2025-67

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustre pregoeiro e douta coordenação de licitações do **Conselho Regional de Contabilidade do Piauí**.

A **BGT LTDA - CNPJ: 47.548.577/0001-04** já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, à vossa presença, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como o Edital de Licitação em questão, apresentar nossa **CONTRARRAZÃO**.

INTRODUÇÃO

A ora recorrente participou do certame em referência, cujo objeto da presente licitação é a **aquisição de equipamentos de informática e de licenças de software para uso do CRC/PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**.

Trata-se de apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **RL INFORMATICA LTDA – CNPJ: 30.948.812/0001-24** em face da decisão proferida no âmbito do **PE nº 90001/2025**, referente ao **Item 1** do certame, realizado em 23 de maio de 2025.

A recorrente insurge-se contra (**inconsistências técnicas e omissões documentais**), requerendo a revisão da decisão que lhe foi desfavorável, no entanto, como se demonstrará a seguir, o recurso não merece prosperar.

DIZERES DO RECURSO APRESENTADO PELA RL INFORMATICA LTDA

“1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO EPEAT DO MONITOR (Item 4.1.12.6do Termo de Referência)

Exigência do Edital:

"Certificação EPEAT, Energy Star 5.0ou equivalente."

Constatação na Proposta da Recorrida: Após análise minuciosa da documentação apresentada pela BGT LTDA, constata-se a ausência total de comprovação documental sobre a certificação EPEAT do monitor ofertado.

Não Conformidade: A não apresentação de comprovação dessa certificação desatende frontalmente ao requisito ambiental do edital, comprometendo a conformidade técnica e a aderência às políticas de sustentabilidade exigidas pelo CRC/PI.

A certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) é um sistema de classificação ambiental reconhecido internacionalmente que avalia produtos eletrônicos com base em critérios ambientais rigorosos. A ausência desta certificação ou de sua comprovação documental constitui descumprimento das especificações técnicas obrigatórias."

“2. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA OPERACIONAL OFERTADO (Item 4.1.7.1do Termo de Referência)

Exigência do Edital:

"Microsoft Windows 10Professional 64bits ou superior, em Português do Brasil, modalidade OEM."

Constatação na Proposta da Recorrida: A proposta da BGT LTDA não especifica claramente a modalidade de licenciamento do sistema operacional, limitando-se a mencionar genericamente "Windows 10Professional" sem a comprovação de que se trata de licença OEM conforme exigido.

Não Conformidade: A modalidade OEM é requisito específico que diferencia o tipo de licenciamento exigido. A ausência de especificação clara e comprovação documental da modalidade OEM constitui não atendimento às especificações técnicas do edital."



“3. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DO MICROSOFT OFFICE (Item 4.1.7.4do Termo de Referência)

Exigência do Edital:

"Incluso Microsoft Office (versão corporativa, a especificar na proposta, como Office 365 ou 2019/2021)."

Constatação na Proposta da Recorrida: A proposta da BGT LTDA não especifica qual versão do Microsoft Office será fornecida, limitando-se a mencionar genericamente "Microsoft Office" sem indicar se será Office 365, Office 2019 ou Office 2021, conforme exigido pelo edital.

Inadequação Temporal da Especificação: Cumpre ressaltar que a versão atual do Microsoft Office é o Office 2024, lançado recentemente pela Microsoft Corporation. A especificação editalícia que menciona versões 2019/2021 encontra-se desatualizada em relação ao estado da arte tecnológico atual.

A empresa licitante deveria ter ofertado a versão mais recente disponível (Office 2024), demonstrando compromisso com a atualização tecnológica e maior vida útil da solução contratada.

Não Conformidade: A especificação da versão é requisito obrigatório do edital. A omissão desta informação impede a verificação de conformidade e constitui descumprimento das exigências técnicas estabelecidas. Ademais, a não oferta da versão mais atual disponível (Office 2024) demonstra descumprimento com a excelência tecnológica."

“4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO MICROSOFT PARA REVENDA

Fundamentação Legal: Conforme política oficial da Microsoft Corporation e precedentes em recursos administrativos anteriores, empresas que comercializam produtos Microsoft devem comprovar autorização específica do fabricante para revenda de seus produtos.

Exigência Implícita de Autorização: A comercialização de produtos Microsoft (Windows 10 Professional e Microsoft Office) por empresa não autorizada constitui violação das políticas de distribuição do fabricante e expõe a Administração Pública a riscos jurídicos e técnicos.

Constatação na Proposta da Recorrida: A BGT LTDA não apresentou qualquer declaração, certificado ou documento que comprove sua autorização como revenda oficial Microsoft para comercialização dos produtos ofertados.

Não Conformidade: A ausência de comprovação de autorização Microsoft constitui:

a) Risco Legal: Possível comercialização de produtos sem autorização do fabricante b) Risco Técnico: Ausência de suporte oficial da Microsoft c) Risco de Compliance: Questionamentos em auditorias sobre legitimidade das licenças d) Violação de Políticas: Descumprimento das diretrizes de distribuição da Microsoft

Precedentes Administrativos: Diversos órgãos públicos têm sistematicamente exigido a comprovação de autorização Microsoft em licitações, reconhecendo a necessidade e legitimidade desta exigência para proteção da Administração Pública."

RESPOSTAS

1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO EPEAT DO MONITOR (Item 4.1.12.6do Termo de Referência)

A alegação da recorrente não encontra respaldo nos documentos efetivamente apresentados pela BGT LTDA. A proposta foi acompanhada de prospecto técnico oficial retirado do site do fabricante AOC, referente ao modelo de monitor M2470SWH2, no qual constam expressamente certificações internacionais e nacionais, como: TÜV, EPA, ISO 9241-307, TCO6.0, CCC, CECP, CTUVus, BSMI, Win8 e INMETRO.

Cumpre ressaltar que o edital, ao dispor sobre "certificação EPEAT, Energy Star 5.0 ou equivalente", abre a possibilidade de apresentação de certificações ambientais equivalentes.

Importante destacar que o certificado "EPA" mencionado no folder técnico do monitor ofertado refere-se diretamente à Environmental Protection Agency (Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos), órgão responsável pela implementação e regulação do programa ENERGY STAR, reconhecido internacionalmente como referência em eficiência energética e sustentabilidade ambiental. Assim, a presença da certificação EPA no equipamento ofertado representa atendimento pleno e equivalente à exigência de certificação ENERGY STAR prevista no edital, cumprindo integralmente a finalidade técnica e ambiental pretendida pela Administração.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que, de maneira inclusive ambígua e favorável à Administração, o monitor ofertado apresenta não apenas a certificação EPA, correspondente direta ao selo ENERGY STAR, como também ostenta a certificação do INMETRO, autoridade nacional competente para regulamentação técnica e avaliação da conformidade de produtos. Ambas as certificações — EPA (ENERGY STAR) e INMETRO — possuem objetivos convergentes de controle de eficiência energética, desempenho ambiental e segurança, estando em consonância com os critérios técnicos estabelecidos no item 4.1.12.6 do Termo de Referência. Portanto, mesmo que por caminhos distintos, o equipamento ofertado comprova de forma robusta e suficiente sua adequação às exigências ambientais do edital, atendendo com sobra ao espírito da norma e aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Logo, não há qualquer afronta ao edital ou prejuízo ao interesse público, sendo incabível a pretensão da recorrente.



2. DA INADEQUAÇÃO DO SISTEMA OPERACIONAL OFERTADO (Item 4.1.7.1do Termo de Referência)

A alegação da recorrente de que a proposta da BGT LTDA não especifica a modalidade do sistema operacional é manifestamente inverídica. O prospecto do computador ofertado, parte integrante da proposta, traz de forma clara e objetiva a seguinte descrição:

“MS Windows 10 Professional OEM 64 Bits Português Brasil ou multilíngue com mídia de instalação e licença, instalado e atualizado com chave de ativação gravada na BIOS, MS Office Professional 2021 com mídia de restauração e licença.”

Além disso, foi juntado o documento HCL Windows 10 – Microsoft Hardware Compatibility List, o qual comprova que o equipamento é oficialmente homologado pela Microsoft para rodar o Windows 10 OEM, garantindo legitimidade, autenticidade e conformidade com as exigências do fabricante.

Dessa forma, resta demonstrado que a proposta está em total consonância com o edital, sendo o recurso meramente protelatório e desprovido de boa-fé, na tentativa de criar confusão sobre documentação corretamente apresentada.

Nos termos do art. 5º, incisos I, II e IV da Lei nº 14.133/2021, reforça-se que o julgamento das propostas deve respeitar os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e economicidade, o que claramente se dá com a proposta da BGT LTDA.

3. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DO MICROSOFT OFFICE (Item 4.1.7.4do Termo de Referência)

Mais uma vez, a alegação da recorrente carece de fundamento fático. O prospecto técnico integrante da proposta da BGT LTDA informa expressamente:

“MS Office Professional 2021 com mídia de restauração e licença.”

Tal descrição atende integralmente ao item 4.1.7.4 do Termo de Referência, que exige apenas que a versão corporativa do Microsoft Office seja especificada, a título de exemplo, como “Office 365 ou 2019/2021”. A referência ao Office 2021 na proposta é inequívoca, e a tentativa da recorrente de afirmar o contrário revela má-fé e desprezo pelos documentos que compõem os autos.

Reforça-se que, em nenhum momento, o edital impôs a obrigatoriedade de fornecimento da versão mais atual disponível, sendo, inclusive, discutível se o Office 2024 já está amplamente disponível para o setor corporativo. A proposta da BGT LTDA, portanto, não só atende aos requisitos mínimos, como oferece versão amplamente consolidada e compatível com o ambiente administrativo do CRC/PI.

Com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11, §1º da Lei 14.133/2021), e também no princípio da boa-fé, a proposta deve ser mantida como válida.

4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO MICROSOFT PARAREVENDA

A exigência de comprovação de autorização para revenda de produtos Microsoft não está prevista no edital. A pretensão da recorrente de condicionar a validade da proposta à apresentação de uma autorização formal da Microsoft constitui criação de requisito não previsto, o que contraria os princípios do julgamento objetivo e da legalidade, nos termos do art. 5º, incisos I e XII da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, como mencionado anteriormente, foi apresentada prova técnica de conformidade com o HCL do Windows 10, documento emitido pela própria Microsoft que confirma a compatibilidade e homologação do hardware para operação com o sistema OEM. Tal documento é suficiente para atestar que o equipamento é original, legalizado e plenamente apto à operação com os softwares Microsoft.

Ressalta-se que, no Brasil, não existe obrigatoriedade legal de exclusividade para revenda de produtos Microsoft, desde que se trate de fornecimento de licenças legítimas, o que está garantido pela documentação anexada pela BGT LTDA.



Portanto, não há qualquer risco jurídico, técnico ou de compliance, sendo infundadas todas as alegações da recorrente.

Desta forma, ficam aqui integralmente demonstradas a regularidade, a conformidade técnica e a boa-fé da proposta apresentada pela empresa BGT LTDA, que respeitou todos os requisitos do edital e apresentou documentação compatível, clara e suficiente. O recurso da RL INFORMÁTICA LTDA, por sua vez, incorre em alegações imprecisas, incompletas ou distorcidas, configurando-se como meramente protelatório.

Com base no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, requer-se o indeferimento integral do recurso interposto, com a manutenção da proposta da BGT LTDA como vencedora do item 01 do certame.

DO DIREITO

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

“Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.”

“V - atendimento aos princípios do Art. 40.

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;”

“§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;”

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de



juízo das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;”

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.”

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

“Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.”

“Do Art. 80.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o não provimento do recurso interposto pela empresa **RL INFORMATICA LTDA**, com a consequente manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 – Item 1, por se encontrarem os atos do processo em estrita conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, e os princípios que regem a Administração Pública.



DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento a contrarrazão para manter a decisão do Ilustre Pregoeiro, declarando a empresa **BGT LTDA - CNPJ: 47.548.577/0001-04** vencedora do Item.
- c) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025.

BRUNA GARCIA
GOMES SALLES
TEIXEIRA:01839216662

Assinado de forma digital por BRUNA GARCIA GOMES SALLES TEIXEIRA:01839216662
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=29354084000143, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARDIGITALCERTY, ou=RFB e-CPF A1, cn=BRUNA GARCIA GOMES SALLES TEIXEIRA:01839216662
Dados: 2025.06.26 16:54:36 -03'00'

BGT Ltda
Bruna Garcia Gomes Salles Teixeira
CPF: 018.392.166-66
Sócia – Diretora



DECISÃO DO PREGOEIRO – ITEM 01

Pregão Eletrônico nº 90001/2025 – CRC/PI

Processo Administrativo nº 9079607110000222.000009/2025-67

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática e licenças de software

Item 01: Estação de Trabalho – (Processador Core i7, Hd SSD 500GB, Windows 10 pro e memória de 16 GB) (Monitor 23”) ou Superior (+ Office) + Garantia: por período mínimo de 03 (três) anos “on-site” Mouse, Teclado e Gabinete da CPU).

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **RL Informática Ltda**, inconformada com a manutenção da proposta da empresa **BGT Ltda** como vencedora do **item 01** do presente certame.

Alega a recorrente, em síntese:

1. Ausência de comprovação da certificação EPEAT do monitor ofertado;
2. Falta de clareza quanto à modalidade OEM da licença do Windows;
3. Ausência de especificação da versão do Microsoft Office;
4. Falta de comprovação de autorização da BGT como revenda oficial Microsoft.

A empresa BGT Ltda., devidamente intimada, apresentou **contrarrazões tempestivas**, defendendo a regularidade de sua proposta e contestando, ponto a ponto, os argumentos da recorrente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise do Edital, do Termo de Referência e dos documentos constantes nos autos, passo a decidir com base nos seguintes fundamentos:

1. Certificação Ambiental – EPEAT / Energy Star (Item 4.1.12.6)

O edital exigiu: “**Certificação EPEAT, Energy Star 5.0 ou equivalente**”.

A proposta da BGT Ltda apresentou folder técnico do monitor ofertado (modelo AOC M2470SWH2) que indica a presença da **certificação EPA (Environmental Protection Agency)** — órgão norte-americano responsável pela rotulagem **ENERGY STAR** —, além de **certificação INMETRO** e demais selos técnicos.

Conclusão: A exigência foi atendida, haja vista a previsão de **certificações equivalentes** no edital. A interpretação da RL, ao restringir exclusivamente à EPEAT, **foge da literalidade do instrumento convocatório**.

2. Licença do Windows – Modalidade OEM

Consta expressamente na proposta da BGT a seguinte redação:

“MS Windows 10 Professional OEM 64 Bits (...) com chave gravada na BIOS.”

Adicionalmente, foi juntado **HCL da Microsoft**, comprovando a homologação do equipamento.

Conclusão: Alegação improcedente. A exigência do edital foi **claramente atendida**.

3. Versão do Microsoft Office

A BGT indicou expressamente a versão:



“MS Office Professional 2021 com mídia de restauração e licença.”

Conclusão: Atende integralmente ao item 4.1.7.4 do Termo de Referência. O edital **não exigiu a versão mais atual**, apenas que fosse especificada. A proposta cumpre a regra.

4. Autorização Microsoft para Revenda

O edital **não exige comprovação de revenda autorizada pela Microsoft**. Exigir isso agora, sob pena de desclassificação, **violaria o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

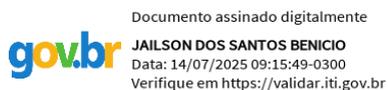
Conclusão: Não procede. O edital não estabeleceu essa exigência. A documentação apresentada pela BGT comprova a regularidade e legalidade da oferta.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa **RL Informática Ltda**, mantendo a **proposta da empresa BGT Ltda como vencedora do Item 01** do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, por estar em **conformidade com as exigências editalícias** e com os princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e isonomia**.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para homologação desta decisão, na forma da lei.

Teresina/PI, data da assinatura digital.



Jailson dos Santos Benício
Pregoeiro do CRC/PI

HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, e considerando o parecer do pregoeiro, **homologo a decisão proferida**, indeferindo o recurso interposto pela empresa **RL Informática Ltda**, mantendo a proposta da empresa **BGT Ltda** como vencedora do **Item 01** do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Encaminho ao Setor de Contratações e Aquisições para as devidas providências.

Teresina/PI, data da assinatura digital.



Carlos Lustosa Filho
Presidente do CRC/PI